

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o **caput**:

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais;

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II – as sevícias físicas;

III – o abuso sexual;

IV – a crueldade mental;

V – a tortura;

VI – a negligência;

VII – o abandono;

VIII – a privação de alimentos;

IX – o rapto.”

“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico Estadual e o Ministério Pùblico Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o **caput**, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 136.

XII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal